# II CONGRESSO DO CONHECIMENTO

## CIDADES SUSTENTÁVEIS E TECNOLOGIAS APLICADAS AO DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO

C568
Cidades sustentáveis e tecnologias aplicadas ao direito ambiental e socioambientalismo [Recurso eletrônico on-line] organização II Congresso do Conhecimento – Belo Horizonte;

Coordenadores: Ana Virgínia Gabrich Fonseca Freire Ramos, Humberto Gomes Macedo e José Antônio De Sousa Neto – Belo Horizonte, 2019.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-878-3
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Empreendedorismo e inovação

1. Conhecimento. 2. Empreendedorismo. 3. Inovação. I. II Congresso do Conhecimento (1:2019 : Belo Horizonte, BH).

CDU: 34

Dom Helder
ESCOLA DE DIREITO

EMGE
ESCOLA DE ENGENHARIA

# II CONGRESSO DO CONHECIMENTO

## CIDADES SUSTENTÁVEIS E TECNOLOGIAS APLICADAS AO DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO

---

## Apresentação

É com imensa satisfação que apresentamos os trabalhos científicos incluídos nesta publicação. Eles foram apresentados durante a programação do II Congresso do Conhecimento, nos dias 11 a 14 de setembro de 2019, em Belo Horizonte-MG. O evento proporcionou importante debate sobre a educação na era tecnológica como um dos grandes desafios enfrentados pelos profissionais do século XXI. A temática se coloca em evidência no ensino superior, em que as metodologias tradicionais ainda ocupam lugar importante nas salas de aula, contrastando com o perfil do aluno cada vez mais jovem e conectado.

Como vencer esse desafio e construir um ensino superior de excelência e que atenda às necessidades impostas pela tecnologia? A busca por esta resposta foi o que motivou a primeira edição do Congresso do Conhecimento, no ano de 2017. A temática específica escolhida para a segunda edição do evento, neste ano, foi empreendedorismo e inovação. A partir do tema, o congresso buscou debater questões como empreendedorismo de carreira, programação neurolinguística, empreendedorismo social, inteligência artificial, dentre outros temas. Além das palestras e oficinas, a segunda edição do Congresso contou também com a participação mais ativa dos congressistas, que puderam submeter trabalhos científicos para apresentação em oito grupos temáticos.

O II Congresso do Conhecimento foi uma realização conjunta da Dom Helder - Escola de Direito e da EMGE – Escola de Engenharia, tendo como apoiadores o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), a Secretaria de Educação do Governo do Estado de Minas Gerais, a Neo Ventures, o SEBRAE, a Cozinha Vitrine e a Estrutura da Mente.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores, oriundos de cinco Estados diferentes da Federação, puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central de cada grupo. Foram debatidos os desafios que as linhas de pesquisa enfrentam no momento e sua relação com a tecnologia e o tema geral do evento.

Na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversas instituições de nível superior, notadamente as pesquisas oriundas

dos programas de iniciação científica, isto é, trabalhos realizados por graduandos em Direito e seus orientadores. Os trabalhos foram rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares no sistema eletrônico desenvolvido pelo CONPEDI. Desta forma, estão inseridos no universo das 75 (setenta e cinco) pesquisas do evento ora publicadas, que guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

# REFLEXOS E CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

# REFLECTIONS AND LEGAL CONSEQUENCES OF PROGRAMMED OBSOLESCENCE IN THE BRAZILIAN LEGAL SYSTEM

**Antônio Guilherme Cordeiro Da Silva**
**Lucas Henrique Almeida Barbosa**

**Resumo**

O presente artigo tem por objetivo analisar o conceito da obsolescência programada e os seus respectivos reflexos na sociedade capitalista sob a ótica do direito do consumidor e do meio ambiente, verificando consequências socioeconômicas e ambientais que decorrem da adoção de tais estratégias. No estudo fica realçada a fragilidade do consumidor, que fica exposto a um convencimento constante do mercado sobre a importância de adquirir novos produtos. Procura-se também verificar historicamente qual a origem da ideia de redução deliberada da vida útil dos produtos e o impacto que isso acarreta na sociedade de consumo.

**Palavras-chave:** Obsolescência programada, Direito do consumidor, Meio ambiente, Sustentabilidade

**Abstract/Resumen/Résumé**

The objective of this article is to analyze the concept of planned obsolescence and his respective reflexes in capitalist society from the point of view of consumer law and the environment, verifying the socioeconomic and environmental consequences that result of the adoption of such strategies. The study highlights the fragility of the consumer, who is exposed to a constant conviction of the market about the importance of acquiring new products. It also seeks to verify historically the origin of the idea to reduce products life and the impact that this entails in the society of consumption.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Planned obsolescence, Consumer law, Environment, Sustainability

## 1 INTRODUÇÃO

Este trabalho tem a intenção de discutir a adesão da sociedade à práticas que induzem ao consumo irracional de bens e produtos, e que, consequentemente acabam causando diversos danos ambientais ao meio em que vivemos. Diante disso, a obsolescência programada será tratada como tática das grandes indústrias em reduzir o ciclo de vida útil de seus produtos com o objetivo de aumentar exponencialmente seus lucros, causando não apenas impactos ambientais como também violações ao Direito do Consumidor.

A prática da obsolescência programada é aquela em que faz com que todos os dias milhares de produtos se tornem obsoletos. Como por exemplo, faz com que lâmpadas sejam trocadas, impressoras novas parem de imprimir, ou que tenham de ser trocadas por defeitos de peças, cujo preço acaba por se tornar completamente inviável em relação a uma impressora nova.

Em decorrência dessa prática, no presente estudo buscaremos mostrar os malefícios dessa atividade para a sociedade em geral, que, muito embora não esteja no rol dos crimes contra do consumidor previsto na Lei 8.078/90 (CDC), também se trata de uma prática ilícita que deveria ser combatida afim de assegurar o sujeito na relação consumerista.

Com a finalidade de trazer à tona o conhecimento acerca do tema, a presente pesquisa irá ser desenvolvida utilizando o método qualitativo com foco em pesquisa bibliográfica e exploratória, com isso será observada a legislação e a doutrina embasados em uma pesquisa teórica, com o intuito de alcançar seu objetivo.

## 2 OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA: ANÁLISE HISTÓRICO-CULTURAL E PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR NA RELAÇÃO CONSUMEIRISTA

A Revolução Industrial não apenas acabou modificando drasticamente a escala de produção, como também incrementou o volume de mercadorias em circulação e viabilizou à classe burguesa e o acúmulo de capital em decorrência da alta lucratividade oriunda do setor econômico. Com a produção em massa, surgiu a necessidade da indústria conhecer melhor o perfil dos consumidores, e, principalmente de criar novas maneiras para incentivá-los a comprar cada vez mais.

Foi diante do surgimento desse cenário que se consolidou o consumismo, que acabou demandando uma vasta quantidade de produtos com o objetivo de atender o crescente desejo

da sociedade. Nesse contexto, a obsolescência programada surgiu justamente como uma das estratégias adotadas por grandes corporações para fomentar o desejo no consumidor.

O criador do termo obsolescência programada foi o investidor imobiliário Bernard London, que em seu folheto “Ending The Depression Through Planned Obsolescence” – “Acabar com a Depressão Através da Obsolescência Planejada”, almejava um meio das indústrias, durante a crise de 1929, encurtarem o ciclo de vida dos produtos e fazer com que o consumidor o substitua por um novo em um curto período de tempo, ou seja, as coisas são feitas para durarem pouco, fazendo com que os produtos sigam uma lógica da "descartabilidade".

Em sua teoria, London estipula ao Estado o papel de regulamentar um prazo de vida aos produtos em sua criação, e o consumidor, ao compra-lo, já saberia o prazo de vida, que depois do tempo expirado, as mercadorias estariam legalmente “mortas”. London chegou a propor, inclusive, um imposto (uma multa) sobre as pessoas que continuassem a utilizar produtos legalmente fora do prazo de validade (SLADE, 2006, p.77). Suas ideias não saíram do papel.

Do ponto de vista do consumidor, atualmente o CDC (Código de Defesa do Consumidor) se configura como um instrumento de extrema importância nas relações comerciais, elencando uma série de práticas abusivas nas relações de consumo. A vulnerabilidade do consumidor, expressa no artigo 4º, I do CDC, pode ser observada como um instrumento capaz de equilibrar a relação de consumo de uma maneira efetiva, posicionando os sujeitos desta relação (consumidor e fornecedor) em um mesmo patamar, considerando-se que o consumidor não tem a seu dispor os meios necessários de discernimento sobre o processo produtivo, ou seja, desde a produção até o momento da comercialização do produto.

Com isso, se observa que a vulnerabilidade do consumidor condiciona a ideia de inferioridade do mesmo dentro da relação de consumo, fomentando a necessária existência de normas que garantam a proteção e regulem essas relações. Dentre as disposições do CDC, fica evidenciado as práticas abusivas que desfavorecem o consumidor causando um desequilíbrio contratual. Dentre essas práticas, a obsolescência programada pode ser considerada como abusiva, pois consiste na prática dos grandes fornecedores lançarem os produtos com vida útil menores, acarretando um incentivo à produção desses descartáveis.

O inciso IV do artigo 39 do CDC dispõe sobre a exploração da vulnerabilidade do consumidor, que ocorre pela falta de divulgação de informação sobre os produtos. Essa omissão acaba por ferir um direito básico dos consumidores: o direito à educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, bem como o direito à informação adequada e clara

(art. 6º, III, CDC), a fim de garantir que os consumidores tenham plena ciência de todas as características do produto.

Em face disso, se observa que o consumidor precisa de proteção, não apenas em razão de sua vulnerabilidade, como também da agressiva publicidade das indústrias, que acaba por impulsionar e instigar seu público alvo a sempre correr atrás de seus novos produtos.

## 3 OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA: COMBATE AOS IMPACTOS AMBIENTAIS, LIXO E CONSCIENTIZAÇÃO

O consumo desenfreado vem causando diversos problemas ao meio ambiente, que vem sofrendo com a falta de conscientização dos consumidores ao comprar produtos desnecessários e de pouca duração. O grande problema é que esses produtos acabam retornando posteriormente para a natureza, só que dessa vez, em forma de lixo.

Esse modelo de sociedade, diferente de todas as outras, está consolidada na promessa de satisfação plena da felicidade através da aquisição de bens materiais que fomentam uma insatisfação permanente nas pessoas, com a ideia de que os consumidores sempre estarão na busca da realização de seus desejos. Na visão de Oliveira:

> Expostas no altar do deus mercado, as mercadorias são objeto de adoração, sendo atribuído a elas um valor simbólico, quase divino. E, assim, as pessoas não compram o real, mas sim a transcendência que determinado produto simboliza. Por isso é que, por vezes, quem compra uma marca está comprando a própria identidade. O "penso logo existo" na versão da sociedade de consumo transmuta-se em "compro, logo sou". (OLIVEIRA, 2012, p. 191).

O Brasil acabou dando um passo importantíssimo ao editar a Lei Federal 12.305/2010 – Política Nacional dos Resíduos Sólidos. Ficou estabelecido o princípio da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, definida no marco legal como o: "Conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos, nos termos desta Lei".

Na visão de Oliveira quanto a adoção de medidas para minimizar o volume de rejeitos gerados no cotidiano:

> Dizemos "minimizar" porque partilhamos do entendimento que, a continuar o modelo de desenvolvimento atual, não há solução, apenas paliativos que podem ser trazidos do campo jurídico (através de princípios e legislação reguladora) e pelo campo político (através de planejamento e ações que busquem implementar uma gestão de

> acordo com essas normas e princípios), visando mitigar o problema tanto da obsolescência programada, que é constitutiva do próprio modelo de produção, quanto do descarte e destinação de resíduos. (OLIVEIRA, 2012, p. 192).

Embora o Brasil tenha feito um belo trabalho legislando a gestão de resíduos sólidos, o governo brasileiro e gestores privados ainda não absorveram essa convenção coletiva envolvendo a administração pública e iniciativa privada, o que resulta numa forma inadequada de disposição final de resíduos sólidos, que se caracteriza pela simples descarga sobre o solo, sem medidas de proteção ao meio ambiente ou à saúde pública, ou seja, os lixões.

Na relação consumerista, algumas pequenas atitudes no dia a dia podem trazer bem-estar não apenas ao bolso como também à saúde, proporcionando uma vida mais tranquila no futuro de todos. Diante disso, o desenvolvimento sustentável e o consumo consciente devem ser disseminados de uma forma que não fiquem apenas no papel. A respeito do tema, Sampaio comenta que:

> Os autores tem procurado, desde então, desenvolver uma definição do que seja desenvolvimento sustentável de uma forma que possa pautar concretamente o novo projeto de economia e sociedade. Mas as opiniões nem sempre coincidem. Um grupo procura enfatizar em suas concepções a exigência de potencialidades continuadas de geração de riquezas e bem-estar (SAMPAIO, 2003a, pag.48).

Com isso, podemos constatar que mesmo o lixo tendo se tornado uma parte inevitável da história humana, ele não precisa ser a causa da destruição do mundo. A necessidade de um consumo consciente se torna inevitável para que possamos diminuir o impacto ambiental dos lixões.

## 4 CONCLUSÃO

Nesta perspectiva, se observa que o ser humano degrada o ambiente em que vive principalmente pela inexistência de uma conscientização consumerista, que acaba por resultar na perda de matérias-primas e materiais finitos não renováveis que estão presentes no meio em que vivemos. Consequentemente a isso, ocorre uma severa degradação ambiental pelo acumulo de lixo exacerbado, ocasionando grandes lixões a céu aberto que evidenciam a ignorância do ser humano.

Diante do tema, é possível verificar que os textos constitucionais tratam do “direito fundamental a um meio ambiente ecologicamente equilibrado’’, deixando em evidência a importância de se preservar o meio natural em que vivemos. Vale ressaltar ainda que existe uma ligação convergente entre o meio ambiente equilibrado e os direitos fundamentais. Nesse sentido, Sampaio constata que:

> Podemos enumerar, entre outros: a) O direito à vida e à saúde - o ambiente ecologicamente equilibrado é essencial para a saúde física e mental do homem, bem como para a qualidade de vida; b) O direito à igualdade - o direito ao ambiente rompe com a perspectiva aristocrática do gozo contemplativo e exclusivista das belezas cênicas e da apropriação privada dos bens naturais, denunciando as desigualdades de consumo; c) O direito ao desenvolvimento - é parte do projeto ambiental o uso equilibrado dos recursos naturais por todos os povos; d) O direito de propriedade - é protegido com a disciplina das condições regulares de uso dos recursos naturais (SAMPAIO, 2003b, pag.103).

A partir de todo o exposto, se verifica que o consumidor se demonstra carente de uma real proteção a prática da obsolescência programada. Tal proteção deveria ser observada e editada pelo poder legislativo, mas, enquanto não é aplicada, poderia ser conferida por meio de interpretação análoga dos princípios constantes no CDC. Enquanto não houver uma conscientização da população, o planeta corre um imenso risco, afinal quanto mais consumimos, aumentamos a quantidade de lixo produzida, e, sendo esse lixo descartado de forma irregular, influenciamos a degradação do solo e do meio ambiente, causando perdas irreparáveis para a humanidade.

## REFERÊNCIAS


BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Dispõe sobre a proteção do consumidor dá outras providências.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Leis/L8078.htm. Acesso em: 12 julho. 2019.

BRASIL. Lei nº 12.305/2010, de 02 de agosto de 2010. **Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm. Acesso em: 17 agosto. 2019.

LONDON, Bernard**. Ending the Depression Through Planned Obsolescence**. New York. University of Wisconsin. 1932.

OLIVEIRA, Maria Beatriz. “Obsolescência Programada e Teoria do Decréscimo versus Direito ao Desenvolvimento e ao Consumo (Sustentáveis)". **Veredas do Direito**. Belo Horizonte, v.9, n.17, p.181-196. Janeiro/junho de 2012.

SAMPAIO, José Adércio. Direito Fundamental ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado. NARDY, Alfrânio; WOLD, Chris; SAMPAIO, José Adércio Leite (Org.). **Princípios de Direito Ambiental**: Na dimensão internacional e comparada. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 37-111.

SLADE, Giles. **Made to Break – Technology and Obsolescence in America**. London, England. First Harvard University Press Paperback edition, 2006.